

## A construção judicial do Menor Anormal no interior do Paraná/Brasil dos Anos 30

*The judicial construction of the Abnormal Minor in the hinterlands of Paraná/Brazil in the 1930s*

*La construcción judicial del Menor Anormal en el interior de Paraná/Brasil de los Años 30*

Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho<sup>1</sup>

 [0000-0002-4827-9480](https://orcid.org/0000-0002-4827-9480)

**Resumo:** Este artigo analisa o processo criminal do menor Raymundo (1937), no Paraná, para investigar como o sistema judiciário produziu discursivamente a figura do *menor anormal*. Através da análise de autos judiciais, o artigo examina a atuação do juiz de menores na mobilização de saberes jurídicos e médicos, orientada pelo Código de Menores de 1927. Entre outras questões, o estudo demonstra como práticas discursivas do direito penal fabricaram a anormalidade juvenil com base em preceitos mais amplos de exclusão social.

**Palavras-chave:** Menor. Anormalidade. Discurso. Código de Menores.

**Abstract:** This article provides a historical analysis of the criminal case of the minor Raymundo (1937) in Paraná, Brazil, to investigate how the judiciary discursively produced the figure of the *abnormal minor*. Through the examination of court records, the article analyzes the role of the juvenile judge in mobilizing legal and medical knowledge, guided by the 1927 Minor's Code. Among other issues, the study shows how criminal law discourse practices manufactured juvenile abnormality as a justification for social exclusion measures.

**Keywords:** Juvenile Delinquent. Abnormality. Discourse. Minor's Code.

**Resumen:** Este artículo analiza historiográficamente el proceso criminal del menor Raymundo (1937), en Paraná, para investigar cómo el sistema judicial produjo discursivamente la figura del *menor anormal*. A través del análisis de autos judiciales, el artículo examina la actuación del juez de menores en la movilización de saberes jurídicos y médicos, orientada por el Código de Menores de 1927. Entre otras cuestiones, el estudio demuestra cómo las prácticas discursivas del derecho penal fabricaron la anormalidad juvenil como justificación de medidas de exclusión social.

**Palabras-clave:** Menor. Anormalidad. Discurso. Código de Menores.

---

<sup>1</sup> Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Lattes: [9847235210652916](https://lattes.cnpq.br/9847235210652916) - E-mail: [marcelodribas@gmail.com](mailto:marcelodribas@gmail.com).

Já era tarde da noite de 26 de janeiro de 1937, em São João do Triunfo, interior do Paraná, quando três homens se deslocaram até a casa de Arminda. Diante da recusa de suas investidas sexuais, eles a assassinaram com golpes de faca e foice, abandonando seu corpo para que apodrecesse, o qual foi parcialmente devorado por uma cadela trancada no local.<sup>2</sup> Enquanto os dois comparsas adultos chegaram a ser absolvidos pelo tribunal do júri, a culpa foi prontamente canalizada para Raymundo – vulgo Marafigo –, que, à época, era menor de idade (com exatos 17 anos)<sup>3</sup>. Este artigo analisa o processo criminal<sup>4</sup> que se seguiu, argumentando que ele operou menos como uma investigação neutra do crime e mais como uma máquina discursiva para a produção da figura de Raymundo como um *Menor Anormal*.

A brutalidade do crime, longe de figurar apenas como um dado narrativo, foi meticulosamente mobilizada nos autos para inscrever a suposta monstruosidade do réu. Como bem demonstram as repetidas e minuciosas descrições do juiz substituto de menores, Oscar Virmond de Arruda<sup>5</sup>, a violência excessiva – dirigida a uma mulher já vulnerabilizada, “aleijada e parálitica” – foi convertida em evidência de uma anormalidade profunda. A cena do crime, portanto, deu início a uma gramática da violência, onde o que estava em jogo não era o crime em si, mas a inteligibilidade do agressor como um corpo desviante, um *Outro* a ser eliminado da economia social. Seguindo a pista de Foucault (2001), compreendemos que o “anormal” é aquele que viola simultaneamente as leis da sociedade e as da natureza, situando-se em um limiar “jurídico-biológico” que justifica intervenções excepcionais do poder. Raymundo foi gradativamente constituído como essa figura liminar: nem plenamente imputável, nem inocente; nem adulto, nem criança; nem são, nem louco. Sua condição de

<sup>2</sup> O caso ganhou repercussão e foi publicado no jornal *O Estado* (1937, p. 8) sob o título de *A golpes de foice, três menores assassinaram uma paralytica*.

<sup>3</sup> É crucial situar que, à época dos fatos, coexistiam dois ordenamentos: o Código Penal de 1890, que fixava a imputabilidade penal a partir dos 14 anos, e o Código de Menores de 1927, que instituiu um regime jurídico especial para menores de 18 anos. O Código de Menores não revogou a imputabilidade do Código Penal para maiores de 14 anos, mas criou uma via alternativa e preferencial de intervenção estatal, centrada na tutela e na profilaxia moral. Contudo, seu Artigo 71 estabelecia uma exceção crucial: permitia que menores entre 14 e 18 anos, considerados 'perigosos pelo seu estado de perversão moral' e diante da gravidade do fato, fossem submetidos às penas do Código Penal. Foi sob este dispositivo excepcional que Raymundo, então com 17 anos, foi processado e condenado, operando-se uma sobreposição dos códigos que tornou possível sua punição severa.

<sup>4</sup> CEDOC/I: BR.PRUNICENTRO (Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste, *campus* de Irati - Paraná). Arquivos do judiciário das Varas Criminais de São Mateus do Sul (PB008.1/214.14. 1937).

<sup>5</sup> Oscar Virmond de Arruda já estava inserido na cultura jurídica paranaense desde pelo menos 1930, quando sua candidatura à diretoria do centro acadêmico de Direito foi noticiada (*O Dia*, 1930, p. 6). Isso indica que, como outros 'homens da lei' atuantes na década de 1930 no Paraná, ele era portador de uma formação que assimilava os saberes da criminologia positivista então em voga, o que influenciou sua atuação no caso Raymundo.

menor, pobre e racializado (“pardo”) forneceu o terreno fértil para que saberes jurídicos e médicos operassem em concerto, biologizando o desvio e transformando seu corpo no alvo privilegiado de um poder que pretende tanto corrigir quanto punir.

A transformação sobre o entendimento de um caso como o de Raymundo esteve inscrita em um amplo movimento – social, político e técnico – que, desde o início do século XX, juntou médicos, juristas, educadores e reformadores sociais em torno do problema da infância “desviada”. Como descreveu Alvarez (1989, p. 52), constituiu-se, sobretudo nos centros urbanos do Rio de Janeiro e São Paulo, uma verdadeira “cruzada pela infância e adolescência abandonada ou delinquente”, protagonizada por nomes como Lopes Trovão, Moncorvo Filho, Evaristo de Moraes e, especialmente, Mello Mattos, que viria a ser o primeiro juiz de menores do país. Esses atores não apenas defenderam a falência da legislação anterior – baseada, entre outras coisas, na noção ambígua de discernimento<sup>6</sup> – como também propuseram uma Justiça especializada que integrasse saberes médicos, jurídicos e pedagógicos. O Código de 1927 foi, assim, muito mais do que uma reforma legal: foi consolidado como uma nova estrutura de visibilidade e intervenção sobre a infância e a adolescência, por meio da criação de tribunais específicos, juízes especializados e um léxico técnico voltado à profilaxia moral. Segundo Alvarez (1989, p. 58-83), tal legislação operou como “síntese de todo um movimento em prol do menor”, ao organizar de modo sistemático os dispositivos de assistência, correção e vigilância anteriormente dispersos. Sua ênfase recaía sobre a “preservação moral da infância” como estratégia central de combate à criminalidade, entendendo-se que apenas a profilaxia social, e não a mera repressão, seria capaz de conter a degenerescência infanto-juvenil.

Com isso, instituiu-se uma concepção jurídica singular: uma justiça “recuperadora”, marcada por um *ethos* pedagógico, mas também por uma profunda desconfiança em relação à infância popular. O juiz de menores, figura-chave desse novo modelo, não era mais apenas o aplicador da pena, mas um gestor da infância, alguém que deveria “conhecer os antecedentes da criança”, sendo assessorado por um corpo técnico de especialistas – psiquiatras,

<sup>6</sup> Embora o Código de Menores de 1927 tenha abandonado formalmente o critério do “discernimento” – central na legislação anterior –, sua lógica subjetiva permaneceu viva nas avaliações judiciais. A insistência do juiz em destacar que Raymundo agiu com consciência da gravidade de seus atos, confessou com detalhes e tentou fugir da polícia demonstra que, na prática, o tribunal continuou a investigar sua capacidade de compreender o caráter ilícito da ação e de determinar-se de acordo com essa compreensão. A “perversão moral” de que fala o Código de Menores era, assim, aferida por um juízo implícito sobre o discernimento do réu, agora travestido de linguagem técnica e psiquiátrica.

pedagogos, assistentes sociais (Alvarez, 1989, p. 85). A justiça especial para menores, longe de significar uma atenuação da autoridade penal, implicava sua reorganização em torno de outros saberes e outras formas de normatização. Era pela *menoridade*<sup>7</sup>, portanto, que toda uma série de corpos se tornou o alvo privilegiado de um novo tipo de governo, no qual *punir* e *cuidar* deixavam de ser polos excludentes para se tornarem complementares.

É importante situar que a construção histórica da categoria “menor” em Curitiba e no Paraná, particularmente, não foi diferente: esteve profundamente vinculada a processos de abandono social, diagnósticos morais e tentativas estatais de disciplinamento de uma certa parcela da população – “Associadas ao crime prematuro, a corrupção moral, os menores, órfãos ou abandonados, passaram a ser sinônimo de delinquência” (Ouyama, 2006, p. 228-229). Nessa direção, com base nas discussões da historiadora Judite Trindade (1998), tal categorização apareceu na documentação paranaense como “aquele que é abandonado”, “sem família”. Não por acaso, a menoridade passou a ser um dos principais focos das mensagens dos governadores à Assembleia Legislativa e das iniciativas assistenciais que buscavam afastar esses sujeitos da “vereda do mal” (*Paraná*, 1921, p. 35).<sup>8</sup> Foi o que fez, por exemplo, o governador Affonso Camargo, em mensagem de 1920, onde destacou que a “proteção à infância desvalida e moralmente abandonada” era uma “questão inadiável”, pois o equilíbrio moral das gerações futuras dependeria diretamente da contenção da infância perigosa e desprotegida (*Paraná*, 1920, p. 35).<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Segundo Maria João Leote de Carvalho (2012), a construção moderna da infância, a partir da experiência francesa e inglesa, especialmente no século XIX, envolveu a diferenciação entre duas figuras distintas: a “infância em perigo” e a “infância perigosa”. Enquanto a primeira esteve relacionada ao aumento da visibilidade pública de crianças abandonadas ou entregues às instituições estatais, exigindo novas formas de gestão social e assistência, foi sobretudo pela formulação da ideia de uma infância associada à delinquência que a infância ganhou maior força como categoria social de intervenção. A “criança delinquente” passou a ser vista como produto das tensões sociais resultantes da industrialização, das condições de vida das classes populares e da influência familiar direta, o que justificou o fortalecimento de mecanismos estatais de controle, repressão e reeducação. Nesse cenário, o Estado passou a intervir não apenas sobre a criança, mas sobre a própria família, considerada insuficiente ou alimentadora do perigo, limitando sua autoridade e impondo modelos de “normalização” baseados em ideais de uma infância “apolínea”.

<sup>8</sup> Na Mensagem a Assembléia Legislativa de 1921, Caetano Munhoz da Rocha, apresentou o Patronato Agrícola do seguinte modo: “Creado e regulamentado pelo Decreto n. 946 de 17 de agosto, inaugurou-se a 3 de outubro do anno findo, este tão útil quão humanitário estabelecimento que funciona junto ao Campo do Bacachery e vem, desde o seu inicio, prestando inestimáveis serviços aos menores desvalidos, contribuindo para affastal-os da vereda do mal, e encaminhal-os ao trabalho, tornando-os úteis a si mesmos e a sociedade” (*Paraná*, 1921, p. 51).

<sup>9</sup> “Os poderes do Estado necessitam estudar o problema já agora inadiável da protecção a infancia desvalida e moralmente abandonada. Posta de lado a preocupação de ordem sentimental, os ensinamentos que colhemos na experiência da vida enconômica nos mostral que o equilíbrio moral das gerações futuras assenta na defesa social da infância desprotegida” (*Paraná*. 1920. p. 35).

Essa lógica, fortemente moralizante, estava repousava na premissa de que o abandono não era apenas material e que caberia ao Estado salvar essas “existências úteis” da degeneração por meio da tutela e do trabalho. O investimento em uma série de dispositivos institucionais tinha um sentido profilático e produtivo: evitar que a infância pobre degenerasse em delinquência, inculcando-lhes os ideais de ordem e trabalho. Assim, “menor” deixava de ser uma definição apenas biológica ou jurídica e passava a operar como categoria emergencial de sujeição, sustentado por discursos que associavam a pobreza ao perigo e a infância/adolescência – fundamentalmente pobre – à anormalidade em formação. Caberia a um juiz de menores agir nesse sentido. Com base nesse discurso, foram criadas instituições como o Asilo de Menores do Cajuru (1904), o Asilo São Luiz (1919), e, já na gestão de Caetano Munhoz da Rocha, o Patronato Agrícola do Bacacheri (1920), cuja finalidade era formar trabalhadores úteis por meio da disciplina e da instrução religiosa, moral e profissional. Em 1926, foram formados, ainda, os Abrigos de Menores (masculino e feminino), associados às Escolas de Preservação e subordinados ao Juizado de Menores, que havia sido o terceiro a ser criado no país, após os do Rio de Janeiro e de São Paulo (Trindade, 1998, p. 19).

Em suma, esse processo de fabricação da anormalidade não foi espontâneo. Ele foi viabilizado e estruturado pelo Código de Menores de 1927, que, como analisado por Alvarez (1989; 1996), longe de ser um simples marco de proteção, consolidou um regime discursivo e institucional voltado à produção do “menor” como sujeito de intervenção estatal. O Código instituiu uma justiça supostamente “recuperadora”, mas profundamente moralizante, que associava pobreza, abandono e delinquência. A figura central desse novo aparato era o juiz de menores, um gestor da infância que deveria “conhecer os antecedentes da criança”, assessorado por um corpo técnico de especialistas, para atuar na profilaxia moral e na defesa social.

Para acompanhar a produção discursiva dessa anormalidade, este artigo se organiza da seguinte forma: primeiramente, apresentamos a construção do *perfil pré-crime* de Raymundo, onde narrativas sobre sua embriaguez precoce, vida errante e família disfuncional foram agenciadas para forjar a imagem de um menor já desviante antes mesmo do homicídio; em seguida, expomos os *registros do fracasso institucional*, focando nas tentativas frustradas de tutela que, ao invés de atenuar sua culpabilidade, foram convertidas em prova discursiva de

sua incorrigibilidade; a terceira seção, *juízo da irreparabilidade*, dedica-se ao cerne da argumentação, enfocando-se na sentença do juiz Virmond de Arruda – que realizou uma manobra discursiva crucial ao absorver o laudo psiquiátrico que diagnosticava Raymundo como “tarado” apenas para subordiná-lo à autoridade judicial, declarando-o anormal mas imputável. A ausência física de um juiz de menores em Triumpho, que obedecia à Comarca de São Mateus do Sul, não impediu que a lógica desse dispositivo se fizesse presente. Pelo contrário, a análise do caso de Raymundo ajuda a conceber como a racionalidade tutelar-punitiva do Código foi acionada à distância, com o juiz Virmond de Arruda atuando como o operador central que sintetizou os discursos locais de degeneração e os traduziu em uma sentença de exclusão.

Ao violentar esse arquivo, nosso objetivo é iluminar os mecanismos pelos quais o sistema penal, notadamente através da figura do juiz de menores, não se limitava a aplicar a lei, mas produzia ativamente verdades e sujeitos. Ao final, observamos como a figura ambígua do *Menor Anormal* foi cristalizada durante a fase recursal, culminando na confirmação de sua condenação a 14 anos de prisão<sup>10</sup> “até sua regeneração” – uma sentença que sacramentou sua exclusão. Foram várias as categorias mobilizadas para forjar a figura do *Menor Anormal*, legitimando, em última instância, a violência de Estado sob o véu da legalidade e da regeneração.

### **O perfil pré-crime**

Nos primeiros dias de fevereiro de 1937, as autoridades começaram a reunir os primeiros depoimentos. O inquérito que culminou na condenação de Raymundo se estruturou, desde o princípio, como mais do que a narrativa de um ato específico: ele foi o encadeamento de uma trajetória socialmente produzida como desviada, em que cada atitude prévia, cada prática cotidiana, cada traço familiar, foi sendo organizado para dar consistência à figura do delinquente juvenil como ameaça latente, que finalmente se concretizou com o assassinato de Arminda – ato que iluminou e tornou visível o que já estava sendo virtualmente dizível. Nesse percurso, o consumo precoce e frequente de bebidas alcoólicas ocupou um lugar central e isso não apenas como elemento explicativo da ação criminosa, mas

<sup>10</sup> A pena de 14 anos de prisão celular não era uma previsão do Código de Menores, mas sim a pena cominada ao crime de homicídio pelo Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890). O Código de Menores, através de seu Artigo 71, foi o instrumento que permitiu ao juiz aplicar essa pena penal comum a um menor de 18 anos, sob a justificativa de sua excepcional periculosidade.

como sintoma de uma irregularidade moral e orgânica que antecedia a infração (Caponi, 2024, p. 101).

As descrições da vida cotidiana de Raymundo foram construídas nos autos com vistas à sua codificação como sujeito em desvio. O juiz afirmou que se tratava de um “[...] menor pervertido. Vadio, entregue a bebidas alcoólicas, já tendo sido processado por este Juízo por crime de ferimentos praticados na pessoa de um soldado” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 84). As testemunhas reforçaram esse retrato. Theodoro, por exemplo, destacou: “[...] que conhece Raymundo e sabe que o mesmo se embriagava e não tem bom comportamento”<sup>11</sup>. Outro depoente declarou: “[...] quando bebe fica barulhento; que o menor não costumava beber seguidamente, contudo o depoente já viu varias vezes o menor embriagado”<sup>12</sup>. A mesma testemunha acrescentou uma questão complementar, mas decisiva para traçar a figura de Raymundo: “[...] que o pae do menor *não tem meios para educa-lo* pois é homem pobre; que o sofrido pae do menor não foi quem criou o mesmo; que o menor foi criado por Manoel, entretanto este *não tem força moral* para tornar-se obedecido pelo menor” (*Grifos meus*. CEDOC/I, 1937, *fls.* 52). Há, nesses trechos, um trabalho discursivo de consolidação de uma imagem recorrente: a do menor errante, sem autoridade familiar, refratário à disciplina e marcado pela embriaguez precoce. A imagem do pai pobre, da casa disfuncional, da tutela fracassada compôs uma constelação de elementos que sustentaram juridicamente o que foi depois identificado como *periculosidade social*.

Desse modo, o dia do crime foi descrito com detalhes que sublinharam não apenas a sequência dos acontecimentos, mas a atmosfera moral em que se desenrolou. Raymundo e seus dois comparsas, jovens adultos, beberam cachaça juntos, circularam pela região e, posteriormente, foram até a casa de Arminda. Em sua confissão, Raymundo afirmou que, antes do homicídio, passou pelo “negócio” – armazém ou bodega – e “comprou cachaça” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 67).<sup>13</sup> Essa informação, corroborada por testemunhas, aparece reiteradamente nos autos como uma espécie de ponto de partida para o desfecho trágico. Não

<sup>11</sup> “[...] brasileiro, casado, padeiro, com trinta e cinco anos de idade” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 63).

<sup>12</sup> O depoimento foi prestado por um *homem de sobrenome*, qualificado da seguinte forma: “[...] Alípio, brasileiro, casado, com trinta e quatro anos, lavrador, residente em Triunfo, com instrução” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 52).

<sup>13</sup> Conforme o auto de declarações: “[...] no dia vinte e seis do mês de janeiro, o declarante depois de jogar bola com João Agostinho foi jantar e descansar; que mais tarde chegaram os irmãos João Agostinho e José e o convidaram para irem a casa de Arminda de Tal; que o declarante acordou e passando pela casa de negocio de José D., Augusto comprou uma garrafa de cachaça levando consigo” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 67).

se trata apenas de registrar um fato, mas de atribuir ao álcool uma função patogênica, como se fosse o catalisador visível de uma degeneração silenciosa. O que está em jogo, contudo, não é o álcool em si, mas o modo como ele é narrado.

O historiador Leonardo Soczek (2022, p. 148-149), ao estudar processos-crime também localizados no interior do Paraná, evidenciou como o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos – vendas, botequins, armazéns – fazia parte da sociabilidade masculina popular, sendo mediado por códigos de honra, virilidade e pertencimento. Segundo o autor, “beber em público era também performar-se como homem” e essa prática estava inserida em uma lógica de “autoridade relacional”, onde conflitos e alianças se formavam a partir do gesto de beber e dos modos de lidar com os efeitos da embriaguez.<sup>14</sup>

No entanto, essa leitura social e performática do consumo alcoólico é relativamente obliterada pelo discurso jurídico, que transformou a mesma prática em evidência de desvio. Para Soczek (2022, p. 148-149), o alcoolismo era compreendido, no cenário médico-legal brasileiro da primeira metade do século XX, como um rompimento entre o sujeito e sua racionalidade, sendo visto como fator que “[...] retiraria dos homens o equilíbrio que lhes deveria ser ‘natural’” e os fazia interpretar os fatos “[...] de maneira deturpada e, assim, ampliando a ocorrência de momentos de violência motivada pelo descontrole sobre os impulsos”. A embriaguez, sobretudo quando associada às jogatinas e aos espaços de sociabilidade masculina, aparecia nos discursos judiciais como aquilo que expunha “a forma mais íntima dos indivíduos”, despontando traços de caráter “escondidos da suposta normalidade que lhes foi imposta” (Soczek, 2022, p. 148-149). A preocupação central, segundo Soczek, recaía sobre os homens que, em sua maioria pertencentes à classe trabalhadora rural, frequentavam assiduamente estabelecimentos comerciais e convertiam esses espaços em palcos de “desordem, baderna e violência” (Soczek, 2022, p. 145).

---

<sup>14</sup> A ingestão de bebidas alcoólicas pelos homens ocorria por diversos motivos, indo desde a simples apreciação das bebidas até o desejo de “esquecer os problemas sociais externos”, numa tentativa de alcançar algum “significado da felicidade”. As casas comerciais funcionavam como espaços multifuncionais e centrais no cotidiano masculino, onde se bebia enquanto se conversava, jogava ou negociava, práticas que produziam a naturalização da embriaguez nesses ambientes e sua presença constante nas narrativas processuais. A construção das masculinidades também passava por esse consumo: era comum a participação de homens jovens e até crianças no ato de beber ou na aquisição de bebidas para adultos, “prática ensinada e compartilhada entre várias gerações”. Os motivos do vício variavam, com sujeitos que “se afundaram no álcool” em decorrência de dificuldades financeiras, conflitos familiares ou traumas passados. O que inicialmente se apresentava como solução acabava por aprofundar os problemas, permitindo às instâncias de poder construir discursos que transformavam esses homens em “doentes”, socialmente “impossibilitados”, marginalizados pela condição associada ao álcool (Soczek, 2022, p. 148-149).

No caso de Raymundo, a ingestão de álcool e sua presença constante em ambientes públicos de sociabilidade marginal, reforçariam essa *gramática da degeneração*.<sup>15</sup> Nesse sentido, o álcool não era apenas um mediador da masculinidade local, mas um marcador clínico, um indício de que “embriagando-se desde a idade de oito anos” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 81), como enfatizou a defesa, possuía uma degeneração psíquica de base.<sup>16</sup> Em vez de inseri-lo no repertório das masculinidades locais, o processo parece que o isolou como figura de exceção, cuja relação com o álcool foi lida como patológica, e não como cultural. Esse deslocamento é fundamental. O álcool, enquanto prática socialmente compartilhada, foi ressignificado no processo como fator patológico específico de Raymundo, servindo para reforçar sua condição de sujeito degenerado, cuja anormalidade não dependia mais de surtos evidentes ou de incapacidade funcional, mas de desvios de conduta persistentes: assim, o comportamento desviante seria expressão de uma condição permanente e constitutiva.<sup>17</sup> Raymundo não se embriagava, simplesmente: ele era embriagado como condição orgânica, como se seu corpo estivesse predisposto à desordem.

Se, em Soczek (2022), o álcool atuava como um dos mediadores de pertencimento e masculinidade, no processo de Raymundo ele foi convertido em índice de fracasso biológico e moral. O mesmo gesto – beber cachaça no comércio local – que poderia ser lido como prática de sociabilidade cotidiana, é reposicionado como sintoma de tara, como evidência de que Raymundo era irrecuperável pela via da educação ou do convívio social. Assim, o dia do crime – iniciado com uma compra de cachaça, seguido de uma tentativa de violação e culminando num assassinato brutal – foi reconstruído no processo como o ápice de uma

<sup>15</sup> Essa associação entre álcool e desvio – que Antunes (1999) identifica como “lugar-comum” do pensamento médico brasileiro – foi crucial para patologizar Raymundo. Enquanto médicos como Cyro Vieira da Cunha e Torres Homem alertavam para o álcool como ‘desintegrador do caráter moral’ (*Revista Siniátrica*, 1921, citado por Antunes), o processo criminal convertia a embriaguez de Raymundo em prova de uma “essência degenerada”, não um estado circunstancial. A ciência, assim, serviu menos para compreender o contexto social do que para legitimar uma narrativa de periculosidade inata.

<sup>16</sup> Nas articulações médicas e psiquiátricas do final do século XIX e início do século XX, “As conexões entre degeneração e alcoolismo são inúmeras devido às consequências que essa patologia provoca na saúde mental dos pacientes, tais como delírios, síndromes, alucinações, excitação maníaca, etc. Por outro lado, [...] considera que o alcoolismo é hereditário e que há um agravamento do estado patológico dos indivíduos afetados nas gerações sucessivas, causando nos descendentes inúmeras degenerações, tanto físicas quanto morais” (Caponi, 2024, p. 76).

<sup>17</sup> Essa ressignificação dialogava com um paradoxo do direito penal: se o Código de 1890 isentava de responsabilidade quem agisse em “completa privação de sentidos pelo álcool”, a criminologia lombrosiana – hegemônica nos anos 1930 – via no alcoolismo um “sinônimo de degeneração”. Raymundo personificava essa contradição: sua embriaguez precoce foi tratada não como estado temporário, mas como essência degenerativa. O processo, ao ignorar a inimputabilidade legal, destaca como o discurso médico-jurídico convertia práticas sociais (beber em público) em marcadores de periculosidade irreversíveis.

trajetória já narrada como degenerativa, onde o álcool funcionava como fio condutor entre o ordinário e o monstruoso. Nesse encadeamento, o discurso jurídico e psiquiátrico instituiria uma *ontologia desviada*, em que a embriaguez deixava de ser um estado e passava a ser uma essência.

Essa operação também esteve diretamente associada à lógica institucional inaugurada pelo Código de Menores de 1927, primeira normatização sistemática da infância e juventude no Brasil como objeto de controle do Estado (Alvarez, 1989, p. 125). Em certo sentido, o Código de 1927 se inscreveu no movimento de importação e adaptação da criminologia positivista ao contexto brasileiro, e parte da noção de que certas infâncias não deveriam ser protegidas, mas vigiadas e corrigidas, antes que o crime se concretizasse. Dessa forma, comportamentos como a embriaguez precoce e a desobediência aos tutores seriam configurados como situações de perigo moral, nas quais o menor passava a ser alvo de intervenção não por ter infringido a lei, mas por apresentar sinais de que poderia fazê-lo. Ao discutir os mecanismos de segurança no curso *Segurança, Território, População*, Foucault (1999, p. 74-83) apontou que o poder moderno passou a operar pelo o que pode ser chamado de um *dispositivo de normalização diferencial*, nos quais o desvio não é punido após ocorrer, mas antecipado e regulado como risco. Raymundo foi o produto típico desse dispositivo: seu histórico de embriaguez, suas relações familiares precárias, sua circulação pela cidade sem ocupação definida etc. Tudo isso foi agenciado não apenas como explicação do crime, mas como justificativa para seu enquadramento posterior como imputável.

A reorganização do ato de beber como degeneração e do menor como ameaça não apenas produziu um sujeito juridicamente punível, mas também transgredia as fronteiras simbólicas da menoridade tutelada, cuja imagem, segundo os discursos hegemônicos da Assistência, do Direito e até da Medicina, deveria ser a de um corpo ainda redimível, passível de formação moral. Como destacou Antunes (1999, p. 80-81), do ponto de vista médico, a infância no Brasil consolidou um duplo papel para os especialistas: definir os limites da imputabilidade penal e prescrever os “cuidados especiais” para menores – entre eles, a tríade “educação, trabalho e moralidade”. Os médicos que se debruçaram sobre a questão da delinquência e da menoridade demonstraram inclinação por alternativas institucionais

específicas, voltadas à recuperação desses sujeitos.<sup>18</sup> Em vez da prisão comum, defendiam espaços separados, pensados para promover processos de regeneração social.

Se a menoridade era concebida como um terreno fértil para a intervenção e a recuperação, como explicar a exclusão sumária de um menor classificado como irrecuperável? Seria a reincidência e a embriaguez precoce suficientes para justificar o abandono da perspectiva reformista? Nesse sentido, o caso de Raymundo também pode ser lido à luz das formulações de Mary Douglas (1976) sobre a impureza como ruptura das categorias culturais, em que a sujeira seria, simplesmente, “matéria fora do lugar”. Aplicada ao campo jurídico, essa lógica classificatória transformou Raymundo – um menor que bebia, “vadeava”, se recusava a obedecer e cometeu crimes – em um sujeito que desafiava a ordem das categorias: ele era criança sem docilidade, pobre sem inocência, masculino sem autoridade. Sua presença fora de lugar não era apenas um problema moral, mas um perigo à estabilidade da menoridade como categoria de governo.

Raymundo, várias vezes descrito como alcoólatra, desobediente e violento, encarnou essa figura do desajuste moral que o poder estatal se esforçaria por corrigir – ou, no seu fracasso, punir exemplarmente. Sua imagem nos autos se construiu como a do menor cuja persistência na desordem rompia com o ideal da reforma, e exigia a contenção penal. O conceito de *desordem* aqui é tão biopolítico quanto categórico: como será destacado, ele arrombava a ordenação dos espaços (o menor que circulava pelas ruas sem domicílio, segundo o Promotor (CEDOC/I, 1937, *fls.* 24)), das instituições (o que fugia das tutelas), e dos afetos (o que rejeitava conselhos e não se deixava governar). O próprio juiz reconhecia esse esgotamento institucional quando escreveu que: “[...] procurou por todos os meios prevenir a perversão do menor e corrigi-lo, sendo porem completamente infrutíferos os esforços nesse sentido” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 57). O fracasso do poder tutelar abriu caminho para a soberania do castigo: o que não se endireita, isola-se; o que não se cura, confina-se. Dessa forma, a embriaguez de Raymundo e seu crime hediondo não seriam apenas indícios de periculosidade: eram formas de contaminação que ameaçavam o regime de inteligibilidade

<sup>18</sup> Conforme Alvarez (1989, p. 177), a centralidade atribuída ao conceito de “recuperação”, a partir do Código de Menores, não deve ser interpretada como simples ideal humanitário frustrado por uma prática punitiva incoerente, mas como parte de uma racionalidade produtiva que viabilizou, sob o signo da prevenção, a ampliação das redes de disciplinamento e contenção de sujeitos muitas vezes sequer envolvidos em delitos concretos. A noção de recuperação operou como chave de legitimação para a institucionalização massiva de menores abandonados ou considerados perigosos, ainda que sua efetivação como política de reintegração fosse escassa ou nula.

do menor como sujeito moralmente maleável. A resposta institucional, então, seria menos um julgamento do ato que um exorcismo do tipo social que ele representava.

### **Registros do fracasso institucional**

Antes mesmo da consumação do assassinato de Arminda, Raymundo já figurava no horizonte do Estado como um corpo problemático – objeto de atenção, contenção e tutela judicial.<sup>19</sup> Seu nome não apareceu pela primeira vez no processo de 1937, mas em um processo anterior, datado de 1936, que foi anexado ao caso posterior. Nesse documento, ele já era apontado como menor perigoso e desordeiro. Ao longo dos autos, é possível acompanhar a composição gradual de uma figura institucionalmente degradada, cuja biografia familiar, sua presença nos espaços públicos e seu comportamento descrito como rebelde, foram acionados como elementos que sustentaram a justificativa de sua punição em 1937. Raymundo foi denunciado por ferir um soldado após uma discussão.

Através do relato de Henrique, policial agredido por Raymundo, a figura do réu emerge já marcada por traços que mais tarde seriam sedimentados nos autos: a embriaguez habitual, a desordem pública e a agressividade como traço de caráter. O policial, em seu depoimento, descreveu Raymundo como “um tanto embriagado”, empunhando um cacete e “provocando toda a população desta Villa”, destacando que se tratava de uma imagem pública de perturbação da ordem, que se projetava sobre o espaço coletivo de Triumpho. A expressão “provocava toda a população [...] soltando nomes injuriosos e imorais” remetia à ideia de um sujeito que rompia tanto as normas legais quanto violava os códigos morais locais, constituindo-se como uma ameaça ao tecido comunitário. Quando o depoente afirmou que, ao intervir, foi atacado e ferido por Raymundo, reforçou-se a imagem do menor como alguém que resistia à autoridade – ainda que essa autoridade se manifestasse de forma informal ou corporal – e também como um homem que performava masculinidade e virilidade. O mais significativo, porém, está na generalização feita ao final: “Raymundo já foi preso por diversas vezes por ser desordeiro; [...] é acostumado a beber a ponto de não ficar

---

<sup>19</sup> Sobre a questão da tutela, Alvarez (1989, p. 125) destacou que “Com o Código de 1927 o objeto institucional passa a ser amplo e totalmente abstrato, como requer o processo institucional: passa a ser a proteção da vida, da saúde e da moralidade dos menores. Esse objeto institucional, ou melhor, sua carência por parte dos menores abandonados ou delinquentes e sua apropriação pelas instituições, é que definirá a relação básica que se constitui no processo que ora estudamos, a relação de *tutela* do Estado em relação a esse segmento da população”.

sem sentidos para poder promover desordens e provocar todo o mundo” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 36).

A conjunção entre alcoolismo e desordem – “beber a ponto de não ficar sem sentidos para poder promover desordens” – sugere um tipo de racionalidade invertida atribuída ao réu: ele não perdia o controle por beber, ele bebia para perder o controle, como se a violência fosse planejada, ritualizada e, paradoxalmente, lúcida. Esse tipo de construção reforçava a figura do “turbulento”, do “desordeiro”, do “perigoso” e apontava para a existência de um registro coletivo da conduta de Raymundo, operando quase como uma memória institucional informal que circulava entre autoridades locais e legitimava antecipadamente o tratamento que ele receberia no processo de homicídio. Isto é, mesmo sem crime anterior formalmente julgado, a conduta de Raymundo já circulava no ambiente local como índice de desvio – um saber difuso que o poder judicial captou e traduziu em medidas. É nesse contexto que o juiz propôs uma intervenção:

Estando provado que o menor não obedece o seu pai, nem tão pouco a pessoa que o criou, e que *está em perigo de se perverter*, entrego o mesmo definitivamente ao snr. Max com quem ficou (o menor) provisoriamente.

[...] com as condições do mesmo Snr. ficar com o referido menor até que este alcance a maioridade, e *prestar-lhe a sua manutenção* e sempre *aconselhar-lhe a praticar o bem* (*Grifos meus*. CEDOC/I, 1937, *fls.* 55).<sup>20</sup>

O trecho em que o juiz decidiu pela entrega de Raymundo ao senhor Max – “pessoa idônea” que deveria zelar por sua guarda, manutenção e aconselhamento moral – expressava com clareza a racionalidade tutelar prevista nos artigos 72 e 73 do Código de Menores. Ambos os artigos destacavam as possibilidades flexíveis da legislação: nos casos em que a infração não fosse interpretada como expressão de “má índole”, ou mesmo em absolvições, o juiz podia optar por medidas educativas, advertências, liberdade vigiada ou reintegração familiar sob condições.

Entretanto, a análise do caso de Raymundo se insere diretamente no campo normativo delineado pelo Código de Menores de 1927, cujos dispositivos previam um tratamento ambivalente para os jovens entre 16 e 18 anos, oscilando entre tutela e punição. O artigo 71 (Brasil, 1927) é emblemático desse regime de transição: autoriza a aplicação do artigo 65 do Código Penal aos menores que, em função da gravidade do fato e de suas “condições pessoais”, sejam considerados “perigosos pelo seu estado de perversão moral”. Nesses casos,

---

<sup>20</sup> Max foi qualificado apenas como “pessoa idônea” e “casado, comerciante” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 55).

a infância deixava de ser critério de proteção automática e passava a ser submetida a uma lógica de periculosidade – exatamente o que se vê na sentença de Raymundo, em que a degeneração psíquica, a reincidência e o fracasso das medidas tutelares anteriores são mobilizados para justificar sua condenação à prisão celular, ainda que com separação etária.

De todo modo, a primeira estratégia foi a de entregar, sem condenação formal, o menor a um terceiro de confiança do juízo, com base em sua “possível regeneração”. Tal opção estava diretamente na previsão do art. 73, que autorizava a transferência do menor absolvido ou não penalmente responsabilizado para instituições educativas ou indivíduos aptos – justamente por estar embriagado, o argumento da “completa privação dos sentidos” venceu nesse caso. A medida se justificava, segundo o juiz, porque “o menor não obedece o pai, nem tão pouco a pessoa que o criou”, e por estar “em perigo de se perverter” – expressão que ativava uma lógica de antecipação do desvio, típica da legislação de menores. O compromisso firmado por Max representava a expectativa de que o cuidado privado funcionaria como instrumento de correção moral contínua – sobre alguém “estragado” que precisava de “manutenção” –, substituindo o fracasso familiar pela autoridade de um terceiro tido como exemplar.

Essa designação de um responsável externo – com a promessa explícita de que aconselharia o menor “sempre a praticar o bem” – não pode ser lida como mero formalismo, mas como dispositivo de vigilância e disciplinamento. Max se tornou, nesse contexto, um operador do Estado no espaço doméstico, um guardião moral cujo papel não seria apenas custodial, mas normativo. A própria exigência de aconselhamento constante, evidencia uma concepção de infância/menoridade como matéria plástica a ser moldada pela presença permanente da autoridade. Assim, o Estado terceirizava sua função disciplinadora, mas sem abrir mão do controle sobre a formação da conduta. A trajetória posterior de Raymundo, no entanto, mostrou que essa aposta regeneradora foi reabsorvida, mais adiante, como evidência de falência da tutela – e, portanto, justificativa para a conversão da correção em punição (que corrigiria de outro jeito). A anomalia que se tentava conter pela pedagogia da autoridade foi reclassificada como incorrigível, e o mesmo menor que foi confiado à tutela privada foi, menos de um ano depois, condenado à reclusão penal. É dentro dessa moldura que a trajetória de Raymundo foi inscrita: cada tentativa de correção frustrada passava a funcionar como registro e reforço de sua decadência moral.

Pouco tempo depois da medida tutelar operacionalizada pelo juiz de menores, uma última certidão foi integrada ao processo. Nela constava uma rápida devolutiva sobre o fracasso institucional, e também pessoal, da tutela de Max: “[...] declarando que o menor Raymundo embriagou-se e cometeu toda especie de desordens fugindo de sua casa” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 57). Isso marcou um momento crucial de crise da medida tutelar aplicada a Raymundo e antecipou, com força documental, a transição simbólica e institucional do menor corrigível para o delinquente incorrigível. A certidão, lavrada pouco tempo depois da decisão judicial que confiara a guarda de Raymundo ao “senhor idôneo” Max, relatou o fracasso quase imediato dessa estratégia: tratava-se, mais do que mais um episódio, mas de um ponto de inflexão na trajetória discursiva de Raymundo nos autos – o momento em que a esperança pedagógica cedeu lugar à constatação da insuficiência da resposta judicial. A menção à embriaguez e à desordem pública reativou, nesse sentido, a gramática do desvio já associada a Raymundo, mas agora com valor probatório acrescido, pois ocorria dentro da vigência de uma medida corretiva. O ato de fugir da casa de Max – que deveria representar a última instância de regeneração antes da punição – reforçava sua figura como insubmisso, não apenas à família, mas também ao Estado e a seus representantes agenciados.

O caso de Raymundo pode ser interpretado, nesse ponto da trajetória processual, como exemplar daquilo que Foucault (2021, p. 72-73) denominou como “indivíduo a ser corrigido”: uma figura ambígua, situada entre a irregularidade e a norma, entre a expectativa pedagógica e a ameaça de exclusão. Nas palavras do autor, esse indivíduo “apresenta [...] a característica de ser, de certo modo, regular na sua irregularidade”, o que o torna particularmente difícil de definir ou estabilizar juridicamente. Raymundo encarnava esse limiar: sua entrega a Max não representou um reconhecimento de normalidade, mas uma tentativa derradeira de reinscrição na norma. No entanto, o esgotamento quase imediato da medida tutelar não apenas desfez essa expectativa, como intensificou a mobilização de práticas corretivas. “Na medida em que o indivíduo a ser corrigido é muito frequente [...], sempre vai ser difícil determiná-lo [...] nunca se poderá fazer efetivamente a demonstração de que o indivíduo é um incorrigível” – e é justamente nessa indeterminação que se funda a escalada disciplinar (Foucault, 2021, p. 72-73).

Raymundo passou a exigir, assim, uma nova tecnologia da reeducação, da sobrecorreção, uma sobreposição de intervenções que já não visavam mais educar, mas controlar e conter. Ao invés de se mover entre o erro e o arrependimento, sua figura começou a gravitar em torno do que Foucault (2001) chamou de “corrigível incorrigibilidade” – uma condição-limite, anterior à punição, mas já por ela assombrada. Nesse deslocamento, não foi apenas a falência da tutela que se inscreveu nos autos, mas a emergência de um novo tipo penal: que exigia contenção não porque não poderia ser educado, mas porque já teria esfalfado todos os recursos da pedagogia. Aí que há um movimento, mesmo que gradual, da passagem de Raymundo de “indivíduo a ser corrigido”, ou mesmo “incorrigível”, para “monstro” e “anormal” (Foucault, 2001, p. 72).

A resposta do juiz foi dada na mesma certidão: “[...] aprendeu o referido menor e depois de o aconselhar [...] o entregou a seu padrinho Manoel” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 57). Ao reaprender o menor e, depois de aconselhá-lo<sup>21</sup>, entregá-lo ao padrinho sob vigilância, indicava que ainda havia uma tentativa de preservar o modelo de correção privada, mas essa insistência começou a despontar em uma *exaustão institucional*. Documento final daquele processo, foi certificado discursivamente a falência da tutela como estrutura de contenção da anormalidade, sinalizando que o sujeito já não poderia ser mantido sob regimes de mediação familiar ou comunitária e preparando o solo para sua futura reclassificação enquanto passível de punição penal plena, como autorizado pelo artigo 71 do Código de Menores. Esse documento, ao mesmo tempo burocrático e profundamente performativo, transformava a reincidência moral em prova objetiva da perversão progressiva.

O deslocamento foi decisivo: a trajetória tornava-se sintoma, e o sintoma, justificativa da punição. A anomalia não era apenas o que se manifestava no ato extremo, mas o que se insinuava nas práticas anteriores e, sobretudo, na recusa da correção – consolidando a sua imagem (primeiro como *incorrigível* e depois como *anormal*). A pedagogia do cuidado falhou, e no seu rastro instalar-se-ia o castigo como única resposta possível. A transição de Raymundo, de um menor que “ainda pode ser salvo” para um exemplo da degenerescência

<sup>21</sup> O juiz de menores, figura central do novo arranjo jurídico-institucional inaugurado pelo Código de 1927, era concebido como alguém distinto do magistrado tradicional – menos um julgador impessoal e mais um tutor ativo, responsável por zelar pela moralidade, saúde e proteção da infância. Dotado de amplos poderes para processar, julgar, vigiar, inquirir e intervir, ele se tornava o operador privilegiado de um modelo que articulava punição e assistência. Sua atuação se realizava em espaços específicos como asilos e institutos disciplinares, configurando um dispositivo de governo da infância em que a justiça assumia, sob o véu da tutela, uma função abertamente disciplinar (Alvarez, 1989, p. 144-148).

irredimível, foi o processo pelo qual o Direito foi decisivo em produzir em conjunto com outros saberes: o tipo *criminoso-anormal*, sobre o qual o peso do sistema penal deveria ser exercido após o assassinato de Arminda. Contudo, os homens da lei – advogado, promotor e juiz – não atuaram sem tensão entre si: foram precisamente as disputas, sobreposições e acomodações entre seus discursos que delimitaram os contornos da anormalidade de Raymundo, onde o processo jurídico operou não apenas para aplicar a norma, mas para produzi-la discursivamente a partir da negociação entre saberes, posições institucionais e estratégias de verdade. Em cada intervenção, seja para atenuar, agravar ou reinterpretar o comportamento de Raymundo, desenhava-se um espaço de articulação tensa entre o jurídico e o político, entre a norma e sua fabricação contextual.

### **Juízo da irreparabilidade**

A sentença de Oscar Virmond de Arruda, proferida em março de 1937, representava o ponto de condensação e fechamento da arquitetura discursiva construída ao longo do processo. Nele, a Medicina, a Moral e o Direito convergiam sob a autoridade do juiz, que se posicionava como aquele que possuía a prerrogativa de arbitrar quem era ou não imputável, punível e passível de regeneração. Era nesse momento que o juiz se afirmava como gestor da fronteira entre normalidade e anomalia, operando uma síntese seletiva dos discursos técnico-científicos, legais e morais mobilizados pelas partes. Se a defesa tentou inscrever Raymundo na tradição da degeneração natural, e o promotor o reintegrou à racionalidade do sujeito responsável, o juiz articulou ambas as lógicas para produzir uma figura ambígua: *o anormal imputável*.

A sentença do juiz Virmond de Arruda operou uma síntese estratégica entre os dois códigos. Ele mobilizou o discurso da anormalidade, da 'tara' e do fracasso tutelar – típicos da racionalidade do Código de Menores – para enquadrar Raymundo no perfil de 'menor perigoso' previsto no Artigo 71. Uma vez caracterizada essa periculosidade excepcional, o juiz utilizou a autorização contida no mesmo artigo para aplicar a Raymundo, então com 17 anos, a pena de reclusão prevista no Código Penal de 1890 para o crime de homicídio. Dessa forma, o Código de Menores foi instrumentalizado não para proteger, mas para fornecer os fundamentos que legitimaram a punição penal plena.

No centro do embate: o laudo psiquiátrico assinado pelo médico Paulo Fortes, que, ao classificar Raymundo como “tarado”, tentou inscrevê-lo em uma lógica clínica de desvio. Contudo, o juiz, embora reconhecesse a legitimidade do parecer médico, se recusou a delegar à ciência a decisão sobre a responsabilidade penal do réu – o legista “Não será o perito em responsabilidade, mas de conselheiro de punição” (Foucault, 1987, p. 25). Em vez disso, realizou um movimento retórico e epistemológico pelo qual retomou para o campo jurídico a autoridade de decidir quem poderia ou não ser punido. A tensão entre o saber médico e a autoridade judicial foi, desse modo, resolvida não por exclusão, mas por hierarquização. Desde o início de sua análise, o juiz mostrou-se ciente da complexidade da imputabilidade penal em casos de possível alienação mental:

Compreende-se bem a dificuldade de um exame desta natureza; afora os casos extremos de duvida, que as alienações mentaes se retratam positivas aos olhos dos proprios leigos, pois como diz Sousa Lima, ‘Não nos é dado penetrar e descobrir a linha precisa de demarcação entre a sanidade e a insanidade mental, e nem praticamente os fatos que decorrem de um e outro estado se extremam por tal fórmula que não se possam confundir’ (CEDOC/I, 1937, *fls.* 83-84).

Ao citar um autor da medicina legal para destacar a imprecisão estrutural dos diagnósticos psiquiátricos, o juiz iniciou uma manobra fundamental: ele desestabilizou o próprio campo de saber que a defesa pretendia tomar como incontestável. O gesto de invocar Sousa Lima – justamente para mostrar que até os especialistas reconheciam os limites do saber médico – funcionava como legitimação do ceticismo jurídico. A partir disso, Virmond de Arruda recusou o automatismo entre diagnóstico e sentença. Ele reconhecia a importância da perícia, mas afirmava com todas as letras que a conclusão médica não o obrigava: “De modo que ao juiz é que está sujeito esta apreciação, embora com informes de expertos” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 84). A frase é decisiva. Ela delimitava o papel da ciência como instrumento auxiliar, mas nunca soberano, e reafirmava a centralidade do juiz como instância de decisão. Tratava-se de uma afirmação de soberania epistêmica: o saber pode informar, mas não substituir o julgamento. Foucault (2002) problematizou justamente esse tipo de operação discursiva: a emergência da medicina legal e da psiquiatria forense não destituiu o juiz de seu poder, mas antes reforçou sua posição como mediador entre os saberes e a verdade penal. A função do magistrado, nessa perspectiva, passava a ser a de agenciador da triagem entre as verdades produzidas em diferentes campos e a fixação do valor jurídico dessas verdades. Em

outros termos, o juiz não renunciava ao poder de julgar – ele absorvia o saber médico dentro da lógica do direito, modulando seus efeitos.

No caso de Raymundo, o laudo de Fortes concluiu que o réu era “tarado”, apontando para elementos como a epilepsia materna, o alcoolismo familiar, os traços de idiotia nos irmãos, e a instabilidade emocional do próprio Raymundo. Mas o juiz respondeu a essa definição com desconfiança: “Esse laudo concluiu que o réu é um tarado. Legalmente acres e incerta esta conclusão” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 85). E continuou: “Demos de barato que na expressão *tarado*, quisesse o laudo significar um imbecil congênito [...]. Mas esse imbecil só se derime de responsabilidade criminal, desde que absolutamente incapaz de imputação” (*Grifos meus*. CEDOC/I, 1937, *fls.* 85). Aqui, a palavra “tarado” foi desmontada em sua pretensão científica. O juiz recusou sua estabilidade semântica, deslocando-a do campo da clínica para o da metáfora – e, por conseguinte, esvaziando seu poder de decisão. A anormalidade descrita no laudo passou a ser apenas um desvio relativo, compatível com a imputabilidade. Em vez de isentar, ela passava a compor o retrato da delinquência punível.

Ora, a sentença de Virmond de Arruda, além de ser uma decisão jurídica, era uma performance de autoridade. Nela, o juiz não apenas julgava, mas produzia um regime de verdade penal, no qual sua voz assumia a posição de centro articulador dos diversos saberes convocados ao processo – médicos, morais, jurídicos e sociais. Diante da ambivalência dos discursos da defesa e das limitações do laudo psiquiátrico, o magistrado reafirmou a soberania do tribunal como instância de enunciação da verdade sobre o réu. Essa posição emergia com força no momento em que o juiz desestabilizou a autoridade do laudo médico – não com antagonismo puro, mas com absorção estratégica. Ao enfatizar a interpretação do termo “tarado”, desdobrando-o semanticamente em definições de dicionários da língua portuguesa, o juiz deslocava o debate da esfera clínica para a discursiva, da ciência para a linguagem: “Tara, ao que parece, vem a ser malformações da integridade mental, mais ou menos pronunciadas, o que não são estranhas forças de hereditariedade” e seguiu: “Um tarado é um indivíduo anormal, mas *nem todo o indivíduo anormal foge à imputabilidade moral*” (*Grifos meus*. CEDOC/I, 1937, *fls.* 85).

Nesse sentido, a operação é clara: ao enfraquecer a precisão técnica do termo, o juiz esvaziava sua força desestabilizadora e, com isso, restaurava a autoridade do tribunal para determinar – com base em observações da personalidade, do comportamento e da trajetória

de Raymundo – se ele deveria ou não ser responsabilizado. O saber médico, aqui, não foi simplesmente rejeitado, mas reconfigurado dentro dos andaimes da validação penal. É nessa matriz que se pode entender a forma como o juiz organizou a sentença: Raymundo não era um criminoso qualquer, era um tipo penal, uma categoria social e um corpo sujeito à contenção. Mas essa tipificação só se efetivava porque a autoridade judicial construiu, sistematizou e sentenciou essa verdade, tornando-a eficaz.

No coração da sentença de Oscar Virmond de Arruda pulsou uma outra tensão fundamental: como julgar um ato de violência que parecia escapar à lógica comum da racionalidade penal, sem, no entanto, abrir mão da punição? A resposta do juiz a essa questão foi tentar construir Raymundo como um sujeito monstruoso, mas plenamente consciente – uma figura híbrida, que reunia traços da anormalidade com sinais inequívocos de discernimento moral e intenção criminosa. Foi essa monstruosidade lúcida que permitiu ao juiz punir severamente um menor de 17 anos sem incorrer na contradição de tratar como inimputável um sujeito que, aos olhos da medicina, não era inteiramente normal. Essa operação apareceu de forma explícita em uma citação que, de forma posicional, já foi mencionada no início desse tópico, quando o juiz enfatizou que a ferocidade do ato – o ataque repetido com faca e foice, a vulnerabilidade da vítima, a motivação sexual, o contexto rural isolado – colocava o réu além dos limites da racionalidade. Virmond de Arruda quase pareceu ceder à narrativa da alienação mental – apesar do encaminhamento ao asilo sequer ser cogitado. Mas, logo em seguida, ele recusou essa via: “Mas, em que pese o laudo médico [...] nada convence nestes autos que estejamos frente a um imbecil congênito” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 85).

O raciocínio que se impôs foi o seguinte: o ato foi monstruoso, sim; mas a monstruosidade, aqui, não era sinal de loucura e, sim, de frieza lúcida. O que estava em jogo não era a perda da razão, mas o uso consciente da razão a serviço do mal. A confissão minuciosa de Raymundo, seus esforços para ocultar o corpo, sua tentativa de fuga da polícia, tudo isso aparecia na sentença como sinais de cálculo, de estratégia, de compreensão da gravidade do ato, em concordância com o argumento da promotoria. Essa leitura inverteu, de forma deliberada, os fundamentos da defesa: a mesma racionalidade que ela apontava como prova de tara superior foi transformada, pelo juiz, em prova de culpabilidade plena. O que para o defensor era degeneração consciente, para o magistrado era perversidade moral

deliberada. A monstruosidade de Raymundo não o separaria da norma penal: ao contrário, o colocava no seu centro, como exemplo de punição necessária.

O juiz explicitou essa leitura ao afirmar que Raymundo confessava o crime com plena noção de sua gravidade, repetindo uma questão presente no laudo: “[...] acusa-se sempre, chegando a dizer que o seu crime é tão grande, que mesmo na penitenciária não se redimirá e somente Deus o poderá perdoar” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 86-87). Essa confissão, longe de inspirar compaixão, foi interpretada como evidência de uma consciência moral ativa, que sabia ter ultrapassado os limites do perdoável. A monstruosidade, portanto, era plenamente compatível com o juízo – e, de fato, seria por ser monstruosa e consciente que exigia julgamento. Nesse ponto, Raymundo se tornaria o exemplo perfeito da figura de exceção penal moderna: um sujeito que não se enquadrava nos parâmetros da menoridade tutelada, nem nos da loucura excludente, mas que, por isso mesmo, deveria ser encarcerado de modo exemplar. Ele era o que restava quando o discurso da menoridade gorava e o discurso da alienação se mostrava insuficiente: um corpo anômalo, que deveria ser contido porque conhecia o mal que cometeu – e ainda assim o cometeu.

Entretanto, entre as estratégias discursivas mobilizadas pelo juiz Oscar Virmond de Arruda para justificar a condenação de Raymundo, uma das mais significativas – e talvez mais insidiosas – foi a construção do meio rural como cenário estrutural da degeneração. A sentença inscreveu Raymundo não apenas como um indivíduo desviado, mas como emanção de uma paisagem social corrompida, onde a miséria material se convertia, aos olhos do Estado, em deformação moral. Tratava-se de um discurso que associava o interior como espaço de atraso, descontrole e abandono, mas que, paradoxalmente, não reconhecia esse abandono como causa legítima de absolvição. Essa operação aparece de forma contundente quando reafirmou a reincidência de Raymundo:

Vê-se destes autos antes de tudo – objetivamente – um menor pervertido. Vadio, entregue a bebidas alcoólicas, já tendo sido processado por este Juízo por crime de ferimentos praticados na pessoa de um soldado, é um triste espécime, cujo numero é mais comum do que se pensa, *desses menores errados em nossos sertões*, na miséria da vida cabocla (*Grifos meus*. CEDOC/I, 1937, *fls.* 86-87).

Ocorreu, nesse fragmento, uma tentativa de tipificação sociológica, em que Raymundo deixou de ser uma exceção para ser transformado em um “exemplo típico” da infância rural degradada. O juiz mobilizou uma imagem coletiva: os “menores errados” do sertão. O termo “errado” aqui não era apenas comportamental; era *ontológico* – tratava-se de

um desvio de formação, uma infância que cresceu torta, sem amparo, sem moral, sem instrução. Da mesma forma, a “vida cabocla” não apareceu como categoria cultural, mas como regime de precariedade e desgoverno, onde o Estado esteve ausente – e justamente por isso, no momento em que interveio, só pôde fazê-lo pela via do castigo.

Esse é o ponto nevrálgico, pois, embora tenha reconhecido a pobreza, a ausência de proteção familiar, a falta de acesso à educação e a exposição precoce ao álcool, o juiz não transformou esses elementos em fatores atenuantes. Ao contrário, usou-os como argumento para reforçar a necessidade da prisão: “É a confissão da miséria e mediocridade do meio, carencia de amparo material e de meios de educação moral e intelectual” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 85). O reconhecimento da miséria, longe de gerar compreensão estrutural da relação entre sociedade e crime, foi convertido em juízo de irreparabilidade. O meio não é apresentado como culpado – e tampouco como vítima –, mas como ambiente fértil para o surgimento de sujeitos que deveriam ser eliminados ou, ao menos, isolados, para que não contaminassem o restante da sociedade. Essa construção espacial do desvio dialoga com a noção foucaultiana de *dispositivo de segurança*, em que o Estado mapeia zonas de risco e atua de forma seletiva (Foucault, 1999).

Nessa perspectiva, “[...] a miséria, ao gerar um mal-estar físico, gera também um mal-estar moral, que conduz ao crime”, ao lado da “[...] desnutrição, das más condições higiênicas, a pobreza gera também o enfraquecimento dos hábitos, favorecendo a perpetuação dos vícios, das taras” (Rauter, 2003, p. 62). As condições materiais precárias foram constantemente associadas a distúrbios tanto corporais quanto morais nas populações empobrecidas. A partir dessa leitura, formularam-se dispositivos de intervenção que buscavam não apenas educar ou regenerar, mas também disciplinar, sempre em articulação com estratégias de controle institucionalizadas, como o sistema penal e as instâncias policiais. Em outra vertente, deslocava-se o foco da miséria em si para a percepção da desigualdade na apropriação dos recursos sociais como elemento explicativo da criminalidade. Ainda assim, permanecia a concepção de que o ambiente social atuava como um fator de produção da delinquência, sendo tomado como origem de comportamentos considerados desviantes. Em ambas as abordagens, a estrutura social seria tratada, sobretudo, como fonte de disfunção. As tensões entre classes e os contrastes socioeconômicos não eram compreendidos como forças históricas com capacidade de transformação, mas como sintomas de um desajuste a ser

administrado. A resposta, por sua vez, seria pensada como técnica e institucional: parte do próprio Estado, que se apresentava como instância neutra, reguladora, seria chamada a intervir sobre a desigualdade não para revertê-la, mas para neutralizá-la enquanto expressão de risco (Rauter, 2003, p. 61-63).

A sentença de Virmond de Arruda, portanto, inscreveu o espaço rural em uma “geopolítica da imputabilidade”. O “sertão”, isto é, Triunpho, não era só lugar de origem de Raymundo: era sua matriz etiológica de anomalia. Ao mesmo tempo, esse espaço não gerava direito à tutela, mas à exclusão. O juiz deixou isso claro ao recusar qualquer forma alternativa de contenção que não a prisão, conforme a sentença datada de 8 de março de 1937: “Hei por bem condenar o menor [...] a quatorze anos de prisão celular até que se verifique sua regeneração” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 87-88).<sup>22</sup> A regeneração, se possível, só poderia ocorrer sob a vigília do Estado carcerário. A família, o padrinho, os abrigos, os delegados locais – todas as tentativas anteriores de reeducação foram insuficientes. Restaria, então, a sentença como forma última de governar esse corpo anômalo, que carregava consigo não apenas o peso de um crime, mas o estigma de uma paisagem social inteira. O sertão/interior, nesse discurso, não era só geografia: era destino degenerado, matriz da infância falhada, território da exceção penal.

A lógica de condenação presente na sentença final pode ser ainda melhor apreendida ao observar como o juiz organizou, discursivamente, os elementos que compunham sua decisão. Ao invés de aderir integralmente às teses da defesa ou às denúncias do Ministério Público, o juiz operou uma síntese disciplinar: reconheceu a anormalidade, mas recusou seu valor exculpatório, posicionando-se como intérprete último da fronteira entre o anômalo punível e o anômalo que ainda caberia no campo da tutela ou do internamento psiquiátrico. Em sua decisão, portanto, não se tratava de negar a existência de distúrbios no réu, mas de submeter tais distúrbios a uma leitura jurídica que priorizasse a ordem pública e a defesa social. A anormalidade, nesse contexto, foi reclamada não como uma condição de vulnerabilidade, mas como agravante simbólico, reafirmando a necessidade da contenção punitiva e a reafirmação da autoridade judicial sobre os saberes médicos.

---

<sup>22</sup> “Assim tratando-se de um menor de 17 anos a quem é imputado crime grave, o que se verifica das circunstâncias do fato e condições pessoais; tendo-se em vista ser um menor perigoso, processado anteriormente, de mau comportamento e instintos maus, na forma do art. 71 do Código de Menores (Dec. 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927), tendo em vista o art. 65 da Consolidação, citado naquele art.”(CEDOC/I, 1937, *fls.* 87-88).

**Tabela 1** – Operações discursivas do juiz.

<b>Categoria</b>	<b>Mobilização</b>	<b>Efeito</b>	<b>Papel Discursivo</b>
<b>Tara</b>	Termo confuso; não implicava inimizabilidade	Não anulou responsabilidade	Recusava a tara como força exculpatória; reforçou a culpabilidade
<b>Reincidência</b>	Indício de “menor pervertido”	Marcou a transição para o <i>status</i> de incorrigível	Legitimava o abandono da tutela e a aplicação da punição
<b>Confissão</b>	Prova de discernimento e responsabilidade	Capacidade de entender e decidir	Reforçava a imputabilidade
<b>Meio Social</b>	Explicava, mas não justificava	Usou o contexto como diagnóstico	Relacionava o território e a insuficiência estatal com a delinquência

Fonte: CEDOC/I: BR.PRUNICENTRO. PB008.1/214.14. 1937.

O exame das operações discursivas do juiz evidencia uma racionalidade que se apoiava em distinções técnicas para sustentar a punição. A tara foi considerada uma noção imprecisa e insuficiente para configurar inimizabilidade; a reincidência, compreendida como indício de perversão consolidada, funcionou como justificativa para o abandono da lógica tutelar. A confissão foi lida como prova de discernimento, e o meio social, embora reconhecido como precário e formador, não foi acolhido como fator que pudesse mitigar a responsabilização. A sentença, assim, operou como dispositivo de *consolidação da anormalidade*: mesmo diante de um sujeito que escapava das categorias jurídicas convencionais da menoridade ou da loucura, a autoridade judicial impôs o enquadramento que tornava Raymundo imputável e, portanto, passível de encarceramento. O juiz não negou a diferença, mas a inscreveu na lógica da punição, assumindo para si o papel de perito moral e gestor da exceção, apesar de que a tensão entre reconhecimento e recusa não se resolveu naquele tribunal – pelo contrário, seguiu ecoando através das instâncias recursais, onde a anormalidade de Raymundo seria menos questionada do que progressivamente naturalizada como fundamento para sua exclusão.

### **Raymundo, anormal**

Embora o processo já tivesse consolidado a imagem de Raymundo como um *sujeito anormal* na primeira instância, a fase recursal trouxe novos contornos a essa construção: com

a defesa<sup>23</sup>, a promotoria<sup>24</sup> e a Corte de Apelação<sup>25</sup> rearticulando seus argumentos em torno dos mesmos elementos factuais. Contudo, a apelação não apenas manteve, mas aprofundou a lógica de exceção: a defesa insistiu na tese da tara irreversível, a promotoria reforçou a narrativa da periculosidade incontrolável, e a Corte, ao negar o recurso, confirmou a sentença original sem revisões substantivas. O resultado final foi a cristalização definitiva da condenação, demonstrando que, independentemente das estratégias discursivas adotadas, o sistema penal convergiu para a mesma conclusão – a de que Raymundo deveria ser removido do convívio social, não apenas por seu crime específico, mas por sua identidade construída como incorrigível e anormal.

A trajetória processual de Raymundo, do momento da infração até a negação de sua apelação pela Corte, inscreveu-se em uma retórica jurídica que operou menos pela estabilidade das categorias legais e mais pela gestão de ambivalências. O que se observa ao longo do processo não foi simplesmente o julgamento de um ato criminoso, mas a elaboração de uma figura – o menor degenerado – que circulava entre dois polos fundamentais do poder jurídico e penal: a menoridade passível de tutela e o corpo monstruoso a ser neutralizado. Se o Código de Menores de 1927 consolidava a infância/adolescência como espaço de correção, assistência e intervenção precoce, ele também erguia, em sua outra face, um regime de exclusão para aqueles que escapavam à pedagogia da norma (Alvarez, 1989). Raymundo encarnava esse limiar. Em sua trajetória se alternaram medidas protetivas (colocação sob guarda de pessoa “idônea”, monitoramento familiar, orientação judicial) e estratégias

<sup>23</sup> Na fase recursal, a estratégia da defesa centrou-se em reforçar a tese da "degeneração hereditária irreversível" de Raymundo, argumentando que sua anormalidade – agravada pelo alcoolismo precoce e pela "tara psiquiátrica" – o tornava inimputável. O advogado Virgílio Domanski recorreu a diagnósticos familiares (epilepsia, alcoolismo, "idiocia") para despersonalizar o crime, enquadrando-o como produto de uma linhagem biológica degenerada. A defesa sustentou que a prisão era inútil para um sujeito "incorrigível", mas, ao fazê-lo, paradoxalmente consolidou a imagem de Raymundo como monstro irrecuperável, aprofundando sua exclusão social (CEDOC/I, 1937, *fls.* 92-94).

<sup>24</sup> A promotoria, liderada por Pedro Ibrahim Marques, atuou para reafirmar a sentença original, apresentando Raymundo como um "elemento perigoso" cuja reincidência comprovava a falência das tentativas de tutela. O argumento baseou-se na ideia de que o réu, já submetido a medidas de correção (como entrega a um tutor "idôneo"), rejeitara todas as formas de controle social. A pena de 14 anos foi defendida como resposta necessária à ineficácia da pedagogia, seguindo a lógica do Código de Menores de 1927, que legitimava a segregação do "menor perigoso" quando falhavam as estratégias de proteção (CEDOC/I, 1937, *fls.* 97-98).

<sup>25</sup> A Corte de Apelação negou provimento ao recurso, mantendo a sentença sem revisão substantiva. A decisão reforçou o caráter excepcional do caso ao determinar que Raymundo cumprisse pena "até sua regeneração" – um tempo indefinido que sacramentou sua exclusão permanente. A Corte atuou como instância de ratificação, consolidando a narrativa jurídico-médica que o definia como "monstruoso". O processo encerrou-se não com um debate sobre justiça, mas com a confirmação de que a prisão era o único destino possível para um corpo socialmente irremediável (CEDOC/I, 1937, *fls.* 100).

punitivas (prisão preventiva, julgamento penal, exclusão carcerária). Não há uma ruptura entre essas dimensões – há uma continuidade funcional entre corrigir e punir, para quem o poder disciplinar não se desfaz diante da anormalidade, mas antes se reorganiza para contê-la (Foucault, 1987).

Nesse sentido, a linguagem da degeneração, como notou Carrara (1998), operava em um espectro que ia da patologia à teratologia – incluindo “inferioridades biológicas” naturalizadas, como a dos negros e mulheres. Raymundo foi descrito como “menor errado” não por acaso: sua suposta “tara hereditária” ecoava o determinismo biológico que associava raça (já que era uma pessoa não branca), classe e criminalidade. Se o “criminoso nato” era visto como tão incapaz de adaptação moral quanto “um negro [de] um branco”, sua condenação não era um fracasso da Justiça, mas a confirmação de uma ordem naturalizada (Carrara, 1998, p. 107).

Ao fim do processo, o que se ressalta é que a anormalidade de Raymundo – psiquiátrica, moral, espacial, socioeconômica e, como destacado anteriormente, até mesmo racial – não atuava como condição de inimizabilidade, mas como seu oposto, ou seja, como fundamento da punição. A tara, a degeneração, a hereditariedade epiléptica, a pobreza rural e o alcoolismo precoce foram mobilizados como evidências não de que Raymundo não poderia ser responsabilizado, mas de que ele precisava sê-lo, com máxima severidade. Isto é, não é o Direito que precede a violência, mas a violência que funda e sustenta o Direito como seu próprio limite e condição de possibilidade.<sup>26</sup> O próprio modo como os discursos jurídicos e médicos operaram em sinergia no processo – ainda que com disputas internas – tornou enunciável que a produção da anormalidade foi/é uma técnica de governo: menos um ponto de suspensão do castigo e mais a justificativa biopolítica de sua aplicação.

---

<sup>26</sup> A fórmula segundo a qual o direito precede a violência, mas é também por ela fundado e sustentado, remete à tensão constitutiva entre legalidade e força que autores como Walter Benjamin (2011), Giorgio Agamben (2004) e Jacques Derrida (2007) problematizaram. Em *Para uma crítica da violência*, Benjamin distingue entre a “violência fundadora de direito” – aquela que instaura novas formas jurídicas por meio de um ato de força originária – e a “violência conservadora de direito”, que assegura a manutenção da ordem instituída. Agamben, por sua vez, evidencia como essa fundação violenta se conserva no núcleo do direito por meio da figura do estado de exceção, em que a suspensão da norma não elimina o direito, mas o reafirma a partir da sua própria ruptura. Já Derrida, ao falar do “fundamento místico da autoridade”, aponta para a indecidibilidade entre justiça e força, mostrando que todo ordenamento jurídico carrega, em seu funcionamento, uma dimensão performativa e violenta que não pode ser plenamente legitimada por um discurso racional. Trata-se, portanto, de reconhecer que o direito não se sobrepõe à violência como instância puramente reguladora, mas dela extrai sua eficácia e sua legitimidade.

O laudo médico, apesar de não ter sido fabricado por um psiquiatra profissional, classificou Raymundo como “tarado”; a sentença que recusou o termo, mas o reafirmou em substância; a apelação que intensificou sua degeneração; o parecer do promotor que o estabilizou como “elemento perigoso”: todos esses movimentos convergiram para a consolidação de uma categoria penal que legitimou o encarceramento em nome de uma *regeneração* impraticável de se concretizar para aquele *Menor Anormal*.

## Referências

Agamben, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

Alvarez, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação (Mestrado em Sociologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1989.

Alvarez, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola pela no Brasil (1889-1930). Tese (Doutorado em Sociologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

Antunes, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral**: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

Benjamin, Walter. Para uma crítica da violência. *In*: **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2011.

Caponi, Sandra. **Locos y degenerados**: una genealogía de la psiquiatría ampliada. 1ª Ed. Revisada. Remedios de Escalada: Universidad Nacional de Lanús, 2024.

Carrara, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

Carvalho, Maria João Leote de. Infância "em perigo", infância "perigosa": as crianças como sujeitos e objetos de delinquência e crime nas notícias. **Comunicação & Cultura**, n. 14, p. 191-206, 2012.

Derrida, Jacques. **Força de lei**: o "fundamento místico da autoridade". São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Foucault, Michel. **Segurança, Território e População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 1999.



Foucault, Michel. **Os anormais**. Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Foucault, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

March, Kety de Carla. A violência como exceção: discursos legitimadores de um feminicídio no Paraná dos anos 1950. *In*: Gruner, Clóvis; Sochodolak, Hélio (orgs.). **História do crime e da criminalidade no Paraná**. Curitiba: Editorial Casa, 2022. p. 123-151.

Douglas, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

Ouyama, Noboru Maurício. **Uma máquina de curar**: o hospício Nossa Senhora da Luz em Curitiba e a formação da tecnologia asilar (final do século XIX e início do XX). Tese (Doutorado em História). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.

Rauter, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Soczek, Leonardo Henrique Lopes. Sociabilidades masculinas e embriaguez em casas comerciais (Comarca de Mallet/PR, 1950-1978). *In*: **História do crime e da criminalidade no Paraná**. Curitiba: Editorial Casa, 2022. p. 291-311.

Trindade, Judite Maria Barboza. **Metamorfose**: de criança para menor. Tese (Doutorado em História). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1998.

## Fontes

Brasil. **Código de Menores**: Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Dispõe sobre assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de abril 2025.

CEDOC/I: BR.PRUNICENTRO. Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste, *campus* de Irati-PR. **Arquivos do judiciário das Varas Criminais de São Mateus do Sul** (PB008.1/214.14. 1937). Irati: CEDOC/UNICENTRO.

O Dia. **Centro Acadêmico de Direito**. Curitiba, n. 2674, p. 6, setembro de 1930. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br>. Acesso em: 16 de abril de 2025.

O Dia. **Infância Abandonada**. Curitiba, n. 65, p. 2, março de 1909. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br>. Acesso em: 17 de abril de 2025.

O Estado. **A golpes de foice, três menores assassinaram uma paralytica**. Curitiba, ano 1, n. 130, p. 8, março de 1937. Disponível em: <http://memoria.bn.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.



Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho

*A construção judicial do Menor Anormal no interior do Paraná/Brasil dos Anos 30*

Paraná. **Mensagem de Affonso Alves Camargo, governador do Estado a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em 1 de fevereiro de 1920.** Curitiba: Typ. da República, 1920.

Paraná. **Mensagem de Caetano Munhoz da Rocha a Assembléia Legislativa do Paraná em 1 de fevereiro de 1921.** Curitiba: s.e, 1921.

**Submetido em:** 18 de setembro de 2025

**Avaliado em:** 04 de novembro de 2025

**Aceito em:** 21 de novembro de 2025